



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.001692/2003-73
Recurso n° 503.725 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.629 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de julho de 2011
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente FIMAT MADEIRAS E LAMINADOS LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

Assunto: Declaração de Compensação

Anos-calendário: 2001, 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. CONFUSÃO ENTRE ANO-CALENDÁRIO E EXERCÍCIO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

À luz do § 3º, inciso V, quando um débito não for homologado, estando a matéria pendente ou não de recurso, é vedado ao sujeito passivo apresentar novo pedido de compensação. No entanto, deve ser feita distinção entre novo pedido e retificação do pedido anterior para, por meio dele, corrigir os erros que não alteram o valor do imposto devido e nem o saldo negativo, constantes da DIPJ.

É certo que o pedido de compensação delimita os termos da lide, mas não se pode levar esta afirmativa a tal ponto de não se permitir retificações para se corrigir o exercício a que se refere o saldo negativo. Caso concreto que revela situação em que o contribuinte informou na DCOMP o ano-calendário quando o correto seria o exercício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso apenas para acolher a alegação de que ocorreu erro no preenchimento da DCOMP, no que tange ao período do crédito, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguir na análise da DCOMP, tão somente em relação à CSLL.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

O litígio diz respeito à glosa dos valores especificados no quadro abaixo, referente às quatro PER/DCOMP, entregues entre 31/10/2003 e 17/12/2003 (fls. 34/37; 42/45; 50/54; 58/61), que não foram integralmente homologadas através do despacho decisório proferido pela autoridade fiscal em 15/08/2008 (fls. 308/309), cuja ciência à contribuinte se deu em 25/08/2008 (fl. 311):

PER/DCOMP	Despacho	TRIBUTO	PA	GLOSA
19325.89165.311003.1.3.02-4400	Parcialmente homologada	IRPJ	09/2003	447,61
38183.65293.171203.1.3.02-7848	Não homologada	IRPJ	11/2003	2.260,17
02515.16288.311003.1.3.03-8531	Não homologada	CSLL	09/2003	4.082,78
30971.22007.271103.1.3.03-6200	Não homologada	CSLL	10/2003	4.585,28

O processo tinha por objeto quatorze pedidos de compensações, formalizados pela parte interessada, da seguinte forma:

a) PER/DCOMP efetuado em formulário papel, em 13/05/2003, objetivando a compensação de créditos proveniente de saldo negativo de IRPJ, dos anos-calendário de 2001 e 2002, com débitos de IRPJ, relativo aos períodos de apuração dos meses de outubro de 2002 a março de 2003 (fls. 01/03);

b) PER/DCOMP efetuado em formulário papel, em 13/05/2003, objetivando compensação de créditos relativos ao saldo negativo de CSLL, dos anos-calendário de 2001 e 2002, com débitos de CSLL, atinente aos períodos de apuração dos meses de outubro de 2002 a março de 2003 (fls. 01/03 do processo apenso nº 10730.001693/2003);

c) doze PER/DCOMP, abaixo listados, emitidos de forma eletrônica, entre 12/08/2003 e 13/05/2004, dentre os quais estão os pedidos de compensação que não foram homologados pelo Fisco, todos relativos aos créditos integrantes deste processo administrativo (fls. 18/70):

- 14677.28215.120803.1.3.02-7906, transmitido em 12/08/2003;
- 26476.18392.120803.1.3.03-9874, transmitido em 12/08/2003;
- 10241.33725.311003.1.3.02-3741, transmitido em 31/10/2003;
- 33269.46149.311003.1.3.02-7606, transmitido em 31/10/2003;

-19325.89165.311003.1.3.02-4400, transmitido em 31/10/2003;
-11076.22826.311003.1.3.03-9039, transmitido em 31/10/2003;
-02515.16288.311003.1.3.03-8531, transmitido em 31/10/2003;
-03396.52834.311003.1.3.03-3037, transmitido em 31/10/2003;
-30971.22007.271103.1.3.03-6200, transmitido em 27/11/2003;
-02354.41595.171203.1.3.03-0762, transmitido em 17/12/2003;
-38183.65293.171203.1.3.02-7848, transmitido em 17/12/2003;
-27487.91764.130504.1.3.03-1910, transmitido em 13/05/2004, tendo sido retificado pelo PER/DCOMP 08720.52561.300806.1.7.03-9009, transmitido em 30/08/2006;

A autoridade fiscal, com fundamento no parecer de fls. 302/307, através do despacho decisório de fls. 308/309, proferido em 15/08/2008, homologou integralmente os PER/DCOMP referidos nos itens “a” e “b”, e deixou de homologar quatro dos doze PER/DCOMP informados no item “c”, em função do saldo negativo do ano-calendário de 2002 ter sido insuficiente para essas compensações, conforme cálculos de fls. 180 a 184.

Intimada em 25/08/2008 (fl. 311), a parte interessada apresentou a manifestação de inconformidade em 24/09/2008 (fls. 351/353), alegando em síntese:

a) que a autoridade fiscal equivocou-se ao compensar todos os débitos do IRPJ (estimativa) do ano-calendário de 2003 com o saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2002;

b) que o correto seria compensar parte do débito de IRPJ, no valor de R\$ 4.329,83 (período de apuração de 01/2003) com saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001 e o saldo de R\$ 79,06, com o saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2002, sendo os demais débitos de IRPJ referente aos períodos de 02/2003 a 11/2003, compensados com o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002;

c) que, em relação a CSLL, os PER/DCOMP não homologados nº 02515.16288.311003.1.3.03-8531 e nº 30971.22007.271103.1.3.03-6200, transmitidos em 31/10/2003 e 27/11/2003, respectivamente, referente aos débitos de CSSL dos meses de 09/2003, no valor de R\$ 4.082,78 e 10/2003, no valor de R\$ 4.585,2, foram confeccionados com erro no preenchimento na página 02, no campo "exercício", onde foi digitado o ano de 2002 quando o correto seria 2003;

d) que apresentou as declarações retificadoras das PER/DCOMP não homologadas (fls. 315/319 e 320/324).

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 366/373, negou provimento à manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NÃO COMPROVADO. EXCESSO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. COMPROVAÇÃO. Uma vez comprovado que o interessado não dispunha de saldo negativo de IRPJ para compensar os débitos declarados em Dcomp, deve-se indeferir a solicitação do interessado e não homologar as compensações.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. NÃO COMPROVADO. EXCESSO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. COMPROVAÇÃO. Uma vez comprovado que o interessado não dispunha de saldo negativo de CSLL para compensar os débitos

declarados em Dcomp, deve-se indeferir a solicitação do interessado e não homologar as compensações.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP. APÓS DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO. As declarações de compensação (Dcomp's) não poderão ser retificadas pelo interessado após o despacho decisório proferido pela autoridade competente, conforme dispõe o art. 57 da Instrução Normativa nº 600 de 28/12/2005.

Solicitação Indeferida”

A decisão está alicerçada nos seguinte fundamentos:

“... IRPJ

Analisando o procedimento relatado no Parecer Seort da DRF/Niterói nº 1479/2008, à fl. 304 do presente processo, constata-se que foram recompostos os saldos negativos do interessado, desde o ano-base 1997, ano de abertura da empresa, a fim de que fosse verificada a exatidão do valor dos saldos negativos informados pelo interessado nos anos-calendário de 2001 e 2002. Tal recomposição dos saldos negativos consta às fls. 162/184 do presente processo (Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes - Sistema de Apoio Operacional - SAPO). A partir desta recomposição dos saldos negativos, é possível constatar que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 47.030,95 (fl. 175 do presente processo) compensou somente débitos do ano-calendário de 2002 (fls. 174/179 do presente processo), contrariando a alegação do interessado de que teria compensado o valor de R\$ 4.250,77, referente à parte do débito de IRPJ (5993) de 2003 (R\$ 4.329,83), com saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001.

Cumprir destacar que, de acordo com o Sistema de Apoio Operacional — SAPO (fls. 180 a 184 do presente processo), constata-se que os débitos do ano-calendário de 2003, inclusive o débito de R\$ 4.329,83, referente ao período de apuração de 01/2003, vencimento em 28/02/2003, foram compensados, ao contrário do que alega o interessado, com o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 38.045,51.

Portanto, do exposto, infere-se que a compensação do referido débito mencionado acima (R\$ 4.329,83, referente ao período de apuração de 01/2003, vencimento em 28/02/2003) não ocorreu da forma descrita na manifestação de inconformidade.

Cabe esclarecer, ademais, que, se o interessado entende que a compensação do débito não se deu da forma demonstrada pelo Sistema de Apoio Operacional — SAPO (fls.174/179 do presente processo; fls. 180 a 184 do presente processo), deveria ter apresentado documentação hábil que comprovasse suas alegações, já que, segundo dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o interessado tem o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Em outras palavras, teria o ônus de comprovar, com documentação hábil, o alegado na manifestação de inconformidade, o que não o fez, senão vejamos.

A cópia da declaração de compensação (fl. 349/350 do presente processo) não é documento hábil para comprovar qual o crédito que teria compensado o débito de R\$ 4.329,83, período de apuração 01/2003, vencimento em 28/02/03, já que ambos os saldos negativos (créditos) de 2001 e 2002 estão informados.

As planilhas de fls. 333/334 do presente processo, onde consta a informação de que, do débito de R\$ 4.329,83, o valor de R\$ 4.250,77 teria sido compensado com saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, e o valor de R\$ 79,06, com o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, é um documento de fonte interna do interessado que, desacompanhado de documentação hábil que o fundamente, não confere segurança e certeza ao que se pretende provar.

Sendo assim, uma vez comprovado que o interessado não dispunha de saldo negativo de IRPJ para compensar os débitos declarados em Dcomp's, deve-se indeferir a solicitação do interessado e não homologar as compensações.

CSLL (...)

Analisando os autos, mais especificamente o Sistema de Apoio Operacional—SAPO (Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes - fls. 291/293 do presente processo), constata-se que, de fato, o saldo negativo do ano-calendário de 2001 foi completamente utilizado nas compensações dos débitos de CSLL do ano-calendário de 2002, não restando saldo para compensar com débitos de setembro/2003 e outubro/2003.

Com relação a apresentação das Per/Dcomp retificadoras pelo interessado, cabe esclarecer que as declarações de compensação (Dcomp's) somente poderão ser retificadas pelo interessado caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Em outras palavras, as declarações de compensação (Dcomp's) não poderão ser retificadas pelo interessado, após o despacho decisório proferido pela autoridade competente, conforme dispõe o art. 57 da Instrução Normativa nº 600 de 28/12/2005 (o art. 56 da Instrução Normativa nº 460, de 18/10/2004 já continha tal vedação).

...

Portanto, pelo fato de que as Dcomp's retificadas pelo interessado não se encontravam pendentes de decisão administrativa à data do envio dos documentos retificadores, tais Dcomp's não poderiam ter sido retificadas pelo interessado, tendo em vista a vedação expressa contida no art. 57 da Instrução Normativa nº 600 de 28/12/2005.

Só para argumentar, já que o interessado, como visto anteriormente, não poderia ter apresentado Dcomp's retificadoras, de acordo com o Sistema de Apoio Operacional —SAPO (fls. 294/298 do presente processo) os débitos do ano-calendário de 2003 foram compensados com o saldo negativo do ano-calendário de 2002, não havendo, de qualquer forma, saldo negativo suficiente para compensar os débitos de setembro/2003 e outubro/2003.

Sendo assim, uma vez comprovado que o interessado não dispunha de saldo negativo de CSLL para compensar os débitos declarados em Dcomp's, deve-se indeferir a solicitação do interessado e não homologar as compensações.

Intimada em 17/03/2009 (fl. 375) a parte interessada, tempestivamente, ingressou com o recurso voluntário em 16/04/2009 (fl. 376), alegando, textualmente:

“1) Preliminarmente, contesta toda a matéria tratada no acórdão, não concordando com os cálculos feitos pela Receita Federal e estranhando o fato de a Receita ter tomado por base declarações relativas a fatos geradores muito anteriores a data do processo;

2) Não há possibilidade do presente recurso voluntário tratar do mérito da decisão proferida no acórdão em epigrafe por estarem ausentes na intimação n. 198 os documentos fundamentais para elaboração da defesa por parte da Recorrente;

3) Portanto, o presente instrumento está sendo interposto principalmente para garantir a tempestividade do recurso e o direito ao contraditório;

3) Assim, requer lhe sejam fornecidas cópias das fls. 108 a 273 do processo administrativo em epigrafe e que lhe seja concedido um novo e maior prazo para responder a retro citada intimação, para que de posse dos referidos documentos ela possa elaborar sua defesa de mérito do acórdão prolatado;...”

Conforme se verifica à fl. 386, em 14/05/2009, a parte recorrente obteve cópias dos documentos de fls. 108/273, especificados no item 3 do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Nos anos-calendário de 2001 e 2002, a autoridade fiscal confirmou os seguintes valores de saldo negativo declarados pela recorrente:

Tributo	Ano	Saldo negativo
IRPJ	2001	47.030,97
IRPJ	2002	38.045,51
CSLL	2001	37.663,16
CSLL	2002	31.646,20

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, “o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” O § 3º, inciso V, deste artigo, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, por sua vez, dispõe que poderão ser objeto de compensação “o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa”.

À luz do § 3º, inciso V, quando um débito não for homologado, estando a matéria pendente ou não de recurso, é vedado ao sujeito passivo apresentar novo pedido de compensação. No entanto, faço distinção entre novo pedido de compensação e retificação do pedido anteriormente feito para, por meio dele, corrigir erros que na maioria das vezes só são percebidos quando do despacho decisório. Tal procedimento deve ser admitido como meio para concretizar o direito que o credor e o devedor têm de ver extintos seus respectivos débitos mediante compensação. Retificado o pedido de compensação após o despacho decisório pode autoridade administrativa examinar mérito levando em consideração as provas existentes nos autos e, se necessário, converter o julgamento em diligência.

É certo que o pedido de compensação delimita os termos da lide, mas não se pode levar esta afirmativa a tal ponto de não se permitir retificações para tornar possível a satisfação do direito das partes envolvidas, no caso, tanto o fisco quanto o sujeito passivo, pois os procedimentos de compensação destinam-se extinção de obrigações mútuas.

Superada a questão processual, passo a examinar a alegação da recorrente no ponto em que afirma que o correto seria compensar parte do débito de IRPJ, no valor de R\$ 4.329,83 (período de apuração de 01/2003) com saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001 e o saldo de R\$ 79,06, com o saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2002, sendo os demais débitos de IRPJ referente aos períodos de 02/2003 a 11/2003, compensados com o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002. Na listagem de fl. 174 constam os valores das doze compensações correspondentes aos períodos de apuração de cada um dos meses do ano-calendário de 2002. À fl. 175, além do saldo negativo de R\$ 47.030,95 do ano-calendário de 2001, está lançado o valor de R\$ 2.896,65 remanescente do saldo negativo do ano de 2000.

As compensações, conforme demonstrativo analítico de fl. 176, iniciaram utilizando o saldo remanescente de 2000 (2.896,65). Depois da utilização deste passou-se ao saldo de 2001, no valor de R\$ 47.030,95. Após demonstrativo, mês a mês, do saldo remanescente em cada compensação, chega-se ao tributo vencido em 31/01/2003, no valor de R\$ 4.392,05, ocasião em que o saldo remanescente somente é suficiente para amortizar R\$ 1.067,17. Assim, não tem razão a recorrida no ponto em que pretende que o valor devido em janeiro de 2003 seja compensado com o saldo negativo remanescente de 2001, pois dito valor, conforme apontado no parágrafo anterior, já fora integralmente utilizado.

Quanto à CSLL, diz a recorrente que os PER/DCOMP não homologados nº 02515.16288.311003.1.3.03-8531 e nº 30971.22007.271103.1.3.03-6200, transmitidos em 31/10/2003 e 27/11/2003, respectivamente, referentes aos débitos de CSSL dos meses de 09/2003, no valor de R\$ 4.082,78 e 10/2003, no valor de R\$ 4.585,2, foram confeccionados com erro no preenchimento na página 02, no campo "exercício", onde foi digitado o ano de 2002 quando o correto seria 2003.

Aqui tem razão a recorrente. No ano-calendário de 2002, conforme relatei, a contribuinte informou saldo negativo de R\$ 31.646,20. Ao examinarmos o PER/DCOMP de fl. 43 verifica-se que ele faz referência ao saldo negativo de R\$ 31.646,20, correspondente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003. O que se tem aqui é um erro acerca do exercício que é 2003 e não 2002. Neste contexto, comprovada a existência do crédito suficiente para extinguir o débito de R\$ 4.082,78, homologa-se a compensação.

Em relação ao mês de outubro de 2003, cujo crédito compensado foi de R\$ 4.585,28, a situação é idêntica a do mês anterior onde a contribuinte, se referindo ao valor do saldo negativo do ano-calendário de 2002, assinalou o exercício de 2002, quando o correto seria o exercício de 2003.

Do que se tem nos autos, conclui-se que as compensações a seguir listadas deixaram de ser homologadas não por inexistência de crédito, mas por questões formais verificadas quando do preenchimento dos PER/DCOMP, situação que merece ser alterada.

PER/DCOMP	TRIBUTO	PA	valor
02515.16288.311003.1.3.03-8531	CSLL	09/2003	4.082,78
30971.22007.271103.1.3.03-6200	CSLL	10/2003	4.585,28

ISSO POSTO, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para acolher a alegação de que ocorreu erro no preenchimento da DCOMP, no que tange ao período do crédito, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguir na análise da DCOMP, em relação à CSLL.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva.